



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. AUSENCIA DE DIPLOMA VÁLIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. EXCLUSIVIDADE ME, EPP. IMPROVIMENTO

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de impugnação ao edital nos autos do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que visa a contratação de empresa em intermediação de fornecimento de combustível mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético com senha, visando o abastecimento na capital e no interior do Estado do Piauí, com credenciamento de postos para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pertencentes a este Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI/MA, em caráter ininterrupto de segunda-feira a domingo, pelo período de um ano.

O certame está previsto para iniciar a sua abertura no dia 03/05/21 as 14:00 horas, sendo exclusivas para empresas ME e EPP.

A Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, apresentou impugnação ao edital alegando ilegalidade quando permitiu o procedimento exclusivo para empresas ME e EPP.

Afirmou que deve a pregoeira deverá preencher todos os requisitos da Lei Complementar, e não somente o requisito "valor", como aconteceu no presente edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Desde a publicação da Lei Complementar 147/2014 que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/06, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em processos licitatórios que tenham itens de valores inferiores ou iguais a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) passando a, obrigatoriamente, conceder tratamento diferenciado às Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

Vejamos o disposto na Lei:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

No caso em questão, o objeto da licitação encontra-se com o valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que por lei encontra-se destinado exclusivamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusivas, vejamos:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade." (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte." (TCMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (gn)

Assim, conforme a legislação, não há discricionariedade quando a aplicação ou não da exclusividade par ME e EPP, uma vez que: o valor da licitação está dentro dos limites estabelecidos na legislação; não se trata de um serviço diferenciado, com características peculiares, que tenha quantidade restrita de fornecedores/executores, figurando possível prejuízo para a Administração pela falta de competitividade. Bem ao contrário, trata-se de serviço comum, ao qual facilmente poderá ser oferecido ao Conselho, já que o quantitativo solicitado é suportado por qualquer empresa de porte ME/EPP, portanto, estabelecimentos se enquadram nas condições de participação da licitação por se tratarem de ME/e ou EPP, havendo assim expectativa de ampla participação na licitação.

Ademais, não se vislumbra hipótese quanto ao afastamento da exclusividade de licitação para ME e/ou EPP, conforme Art. 49, o inciso III não vislumbra que a licitação sendo exclusiva para ME e/ou EPP tal fato possa representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado. Pois como já acima referência o objeto é simples, comum, e facilmente encontrado no mercado.

Assim, o edital está formatado em conformidade com a legislação, não havendo irregularidades, considerando a peculiaridade do objeto e sua ampla prestação de serviço por empresas enquadradas como ME e EPP.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado, mantendo a sessão de licitação na data previamente agendada.

Teresina/PI, 28 de abril de 2021


DANIELA FRANCAITI DO NASCIMENTO

PREGOEIRA (PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2021)